ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Processo nº 074/92 Data 29.05 /92

Nome: Vereadores WALDOMIRO FIORAVANTE
PAULO ROBERTO FARINA

nula: - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 014/92

unto:- DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS PERTENCENTES AO DOMÍNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, RS.-

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 29.05.1992

PROTOCOLO: 29.05.1992

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 29.05.1992

PARECER: INCONSTITUCIONAL, E DEVOLUÇÃO AOS AUTORES.-

SESSÃO ORDINÁRIA:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 001

Erechim, 27 de maio de 1992.

Exma. Sra.
Vereadora CARLINDA POLETTO FARINA
DD. Pres. do Poder Legislativo Municipal

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, desta colenda Câmara de representação Popular, o presente Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a legalização de terrenos pertencentes ao domínio público municipal, habitados por populares.

Contando com a atenção de todos subscrevemo-nos.

Atenciosamente

WALDOMIRO FIORAVANTE
Vereador da Bancada do PT.

PAULO ROBERTO FARINA
Vereador Líder da Bancada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo nº 074/92 29/05/92
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 29 MAIO / 19 92
PRESIDENTE

Fls. 002.

PROJETO DE LEI Nº 014/92

DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS PERTENCENTES AO DOMÍNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS.

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover a legalização às pessoas que habitarem imóvel urbano com área não superior a 350 m2 (Trezentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade do Município de Erechim, por período igual ou superior à 05 (cinco) anos, e que não forem proprietários de outro imóvel rural ou urbano.

ARTIGO 2º - Os imóveis de que trata o artigo anterior, destina-se exclusivamente à construção da casa própria do adquirinte não podendo ser alienada à terceiros, sob pena de reverter ao patrimônio público Municipal, sem qualquer indenização.

ARTIGO 3º - Ficam excluídos do presente Projeto de Lei, os imóveis a que se destinam para a construção de Praças, logradouros públicos, ou áreas verdes.

ARTIGO 4º - O beneficiário com o presente Projeto de Lei, pagará ao Município, um valor que será fixado pelo Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), e que poderá ser efetuado à vista, ou parceladamente, em até 120 (Cento e vinte)meses, referente às despesas com a legalização e instala-

Fls. 003.

ção da infra-estrutura de competência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica o Poder Executivo Municipal, devidamente autorizado através do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), a proceder a alienação do imóvel do adquirinte por Escritura Pública, quando o respectivo pagamento for à vista, ou por Contrato de Promessa de Compra e venda, até a quitação total do débito.

ARTIGO 5º - Para obter a legalização do imóvel, o adquirinte deverá protocolar requerimento, junto à Prefeitura Municipal de Erechim, com Certidão Negativa de Bens, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, desta Comarca, acompanhado de declaração assinada por 03 (Três) testemunhas de que está habitando o imóvel, por mais de 05 (cinco) anos.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Erechim, 27 de maio de 1992.

WALDOMIRO FIORAVANTE
Vereador da Bancada do PT.

PAULO ROBERTO FARINA
Vereador Líder da Bancada do PT.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

J U S T I F I C A T I V A:

Uma das necessidades do homem é a moradia. Sendo também obrigação do Poder Público, atender esta mesma necessidade.

Através do presente Projeto de Lei, tornamos possível atender esta necessidade, garantindo para todos o direito de cosntruir moradias dignas e afastar definitivamente o medo de que possam ser despejadas.

Foram inúmeras as solicitações recebidas em prol de que fizéssemos algo pelas legalizações de terremos.

Entendemos que, por se tratar de matéria de extrema importância, e relevante alcançe social, terá amplo apoio e acolhida por parte dos colegas Vereadores.

Fls. 005

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 074/92

AUTOR: Vereadores WALDOMIRO FIORAVANTE
PAULO ROBERTO FARINA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 014/92

EMENTA: DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS PERTENCENTES AO DOMÍNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, RS .

RELATOR:

PARECER: CONTRÁRIO

Após estudos concluímos que a projeto de Lei nr.014/92 de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores, bem intencionada, contraria a Lei Federal nr.6.766/79 e a Lei Orgânica Municipal artigo 95 e - artigo 64 inciso 3º. Pelas razões acima expostas, somos de parecer que após o conhecimento da comissão de Justiça e Redação opinamos - pela devolução aos autores do projeto por se tratar de matéria in-- constitucional.

Luiz Frizzo

- Luiz Frizzo - Relator

PELO PARECER

Contra o parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 25/JUNHO 19 92

PRESIDENTE

(Andrea: 321-4833

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim
Gabinete da Presidência Fax: 321-4811

PL nº 14/92
Ver. W. Fioravante e
27.05.92

Dispõe sobre a legalização de imóveis pertencentes ao domínio público do Município

INFORMAÇÃO

1. Por fax recebido nesta data é solicitada informação técnica sobre o projeto que dispõe sobre a legalização de imóveis pertencentes ao domínio público do Município. Em princípio, o seu conteúdo adequa-se aos objetivos da Política Municipal de Habitação, estabelecidos a partir do artigo 160 da Lei Orgânica do Município. Entretanto, o projeto de lei contraria a Lei Orgânica do Município quanto à iniciativa, contendo ainda ilegalidades quanto a várias de suas disposições.

2. Cabe ao Prefeito a administração dos bens imóveis do Município (LOM, artigo 95), com o que é de sua competência privativa iniciar o processo legislativo para sua alienação ou uso por terceiros (LOM, artigo 64, III). A administração compreende a direção a ser imprimida quanto à situação de tais bens, e assim a privatividade para propor a sua venda, doação, concessão, cessão, permissão de uso, nos termos da Lei Orgânica do Município e demais normas relativas a bens públicos.

3. O artigo 3º exclui da autorização do artigo 1º os bens destinados ao uso comum do povo, isto é, afetados a uma destinação pré-determinada (praças e logradouros públicos) ou a ser determinada (áreas verdes, mais propriamente definidas como áreas livres na Lei nº 6.766/79). Restam, para serem legalizados, somente os bens dominicais ou do patrimônio disponível. É improvável (salvo comprovação) que o Município disponha de áreas não afetadas a algum fim público e que sejam objeto de ocupação; e se as possuir, precisariam elas estar parceladas em lotes, com registro imobiliário individualizado, o que exigiria prévio parcelamento na forma da referida Lei nº 6.766, exigindo autorização legislativa específica.

d: DG. 05

2 - PL 14

4. O artigo 1º autoriza o Poder Executivo a legalizar áreas de propriedade do Município, ocupadas há mais de 5 anos (ocupadas = habitadas), com área de até 350 metros quadrados. A área superficial prevista não é comumente compatível com habitações populares. Não há requisito de renda máxima a ser exigida dos ocupantes, o que facilita a ocupação especulativa. O termo legalizar permite uma série de formas de regularizar ocupação de áreas públicas: doação, venda, concessão de uso, permissão de uso, autorização de uso. O artigo 4º, caput, prevê uma venda pelo preço referente "a despesas com a legalização e instalação da infraestrutura de competência do Município". Infraestrutura pressupõe loteamento ou desmembramento (formas de parcelamento reguladas na Lei (federal) nº 6.766/79. O parágrafo único do artigo 4º determina a alienação do imóvel por escritura pública, quando a venda for a vista, ou por contrato de promessa de compra e venda. Define-se, então, que será uma doação, com o donatário pagando as despesas de legalização (despesas cartoriais) e de infraestrutura. Qual infraestrutura se não há parcelamento prévio? É, então, uma doação com encargo?

5. Como o parágrafo único do artigo 4º do projeto prevê que haverá compra e venda, incide o disposto no artigo 96, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que exige prévia avaliação, autorização legislativa e concorrência pública. Não há, no projeto, previsão sobre avaliação e concorrência pública. Além do que incidem na espécie as disposições federais sobre licitação para alienar bens públicos, aplicáveis aos Municípios (Decreto-Lei nº 2.300/86).

6. Pelas razões expostas, entendemos que o projeto de lei em exame é inconstitucional, por ser contrário à Lei Orgânica do Município, tanto relativamente à iniciativa quanto ao conteúdo.

À consideração. Em 03.06.92.

João Baptista Mello de Freitas-Assessor Jurídico

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

156/92 - CM

Erechim, RS 26 de Junho de 1992

Ilmo. Sr.
Vereador Paulo Roberto Farina
DD. Líder da Bancada do PT
Câmara Municipal
Nesta

Senhor Vereador!

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por meio do presente, em atendimento ao PARECER da COMISSÃO de JUSTIÇA E REDAÇÃO, bem como de PARECER da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, efetuar a devolução dos PROJETOS DE LEI LEGISLATIVO Nºs. 12 e 14/92 de autoria da bancada do PT, dada a INCONSTITUCIONALIDADE, e para os devidos fins.

Sendo o que se oferece para o momento, reiteramos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Câmara Municipal de Erechim

CARLINDA POLETTO FARINA
Presidente

DG. 05